



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019960-66.2010.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Jaqueline Lopes de Alencar

Apelados : José Félix Filho e Outra

Advogado : José Francisco Fernandes Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MOTO. MORTE DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

- Caracterizado o ato ilícito (ultrapassagem de semáforo indevidamente), o dano (morte da vítima) e o nexo causal (falecimento em virtude do ato ilícito), resta

evidente a responsabilidade civil objetiva do Estado no episódio.

- O dano moral se mostra cristalino, diante da perda irreparável sofrida pelos recorridos, em virtude de falecimento de filho, em razão do acidente ocorrido.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença proferida, fls. 87/95, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito causada por acidente de trânsito, aviada por **José Félix Filho e Francisca Evangelista Félix**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado da Paraíba a pagar aos autores **José Félix Filho e Francisca Evangelista Félix**, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada promovente.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento, 24/08/2008 (súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e correção monetária (INPC) desde a data da prolação da sentença (súmula 362 do STJ).

O Estado recorrente sustenta, às fls. 98/102, que a

decisão combatida merece reforma nesta Corte, alegando, a ausência de comprovação da atuação ilícita do Estado, arguindo, que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Não houve oferecimento de contrarrazões, conforme certidão, fls. 105.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 111/112, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes(relatora)

Contam os autos que no dia 24 de agosto de 2008, por volta das 19:34 hs, na Rua Getúlio Vargas, Campina Grande, Renato Félix, filho dos promoventes, trafegava normalmente em uma moto, quando foi atingido por um veículo conduzido por funcionário do Estado que avançou de forma indevida, vindo a colidir com a sua motocicleta, o que ocasionou a sua morte, conforme certidão de óbito, fls. 26.

O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade do Poder Público por ato de seus agentes, em razão de ato ilícito praticado por preposto, quando ultrapassou semáforo vermelho, vindo a colidir de forma fatal com a vítima.

Da prova coligida aos autos, verifico a ocorrência de responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade risco administrativo.

No caso, restou demonstrado o fato administrativo (acidente de trânsito), o dano (morte da vítima) e o nexo causal (morte em decorrência de ato ilícito praticado por preposto do Estado).

Além do que consta nos autos depoimento de testemunhas, afirmando a ausência de responsabilidade da vítima no evento danoso.

A seguir, passo a transcrever trechos do depoimento pessoal da testemunha Hélio Cavalcanti da Silva, fls. 17:

“Que não presenciou o fato, porém ouviu o impacto, tendo ido ao local, onde soube que seu amigo trafegava normalmente pela Avenida em referência, quando o infrator transitando pela Rua Arrojado Lisboa, sem as cautelas devidas e com sinal fechado, tentou cruzar a primeira Via, provocando colisão; Que o infrator se evadiu do local, sendo, porém, conduzido em seguida a Central de Polícia.. ”

Consta, ainda, dos autos, o Boletim de Ocorrência Policial Militar, fls. 18/18-v, onde o Sr. José Oliveira de Queiroz assim alega:

“Que vinha do Presídio do Serrotão na Rua Arrojado Lisboa, cruzamento com a rua Getúlio Vargas colidiu com a moto conduzida pelo Sr. Renato Félix, que ao tentar socorrer a vítima foi informado por populares que a vítima já se encontrava em óbito. De imediato, o Senhor José ausentou-se do local com medo de ser agredido por demais motoqueiros.

A seguir, Robson Mendes Rosendo, (fls. 23) :

“ Que ao ouvir o impacto, voltou-se no sentido de ver o que ocorrera, podendo ver ainda o veículo motocicleta deslizando no leito da via, não tendo ido ao local, por não ter coragem de ver as lesões que apresentava o amigo, porém soube que esse trafegava

normalmente pela avenida em referência, quando o infrator, transitando pela rua Arrojado Lisboa, sem as cautelas devidas e com sinal fechado, tentou cruzar a primeira via, causando, assim, a colisão..”

Desse modo, resta incontroverso que o acidente que vitimou o Sr. Renato Félix de forma fatal adveio da conduta ilícita do agente do Estado que, ao atravessar semáforo vermelho indevidamente, colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima.

Ausente, portanto, a culpa exclusiva de terceiro, capaz de caracterizar o caso fortuito ou força maior, de forma a restar caracterizada a responsabilidade do Estado no episódio danoso.

Incide, no caso, o comando inserto no art. 37 § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Confira, a esse respeito, entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO.PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. (1) DESEMBARQUE. VEÍCULO COLOCADO EM MOVIMENTO. QUEDA. PROVA BASTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACERTO. - "1 Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das empresas de transporte coletivo urbano, que funcionam sob concessão do Poder Público, é objetiva. Desse modo, no caso de infortúnio, a obrigação de indenizar somente pode ser afastada se demonstrada de forma escorreita a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Mostra-se, portanto, inservível a prova dúbia e inconclusiva a respeito da responsabilidade exclusiva da vítima, principalmente quando não ilidido de forma satisfatória o elemento probante que atesta a culpabilidade do motorista do ônibus . " (TJSC, AC n. 0011135 - 93.2010.8.24.0008, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 25.4.2017). (2) DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE. ABALO VERIFICADO. IMPORTE INADEQUADO. MINORAÇÃO. - A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômico-financeira do ofensor, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba. Se a fixação não se deu em *quantum* razoável e proporcional, sua mitigação é medida que se impõe. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC; AC 0008051-76.2011.8.24.0064; São José; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; DJSC 30/05/2017; Pag. 141

Sobre o tema:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DO MUNICÍPIO. VÍTIMAS FATAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM VIRTUDE DE CULPA

EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA DE CASO FORTUITO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART.37 DA CF. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. PENSÃO VITALÍCIA FIXADA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS. PROVIMENTO DO RECURSO. -Caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do Município, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (acidente de trânsito), do dano (morte de sua companheira) e nexos causal (sua companheira morreu em veículo conduzido por motorista do Município). Portanto, não cabe ao autor provar a culpa do Município, mas sim, a este, provar que houve culpa exclusiva de terceiro, capaz de caracterizar o caso fortuito ou força maior. - O caso fortuito capaz de afastar a dominante teoria objetiva da responsabilidade não deve deixar margens de dúvidas. No caso, entendo que os depoimentos não são provas conclusivas da culpa exclusiva de terceiro, pois são contraditórios. Logo, não resta demonstrado o rompimento do nexos causal e, portanto, inviável se falar em caso fortuito apto a afastar a responsabilidade objetiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005484820148150161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-07-2017)

Neste cenário, o dano moral se mostra evidente, diante da perda irreparável e imensurável sofrida pelos recorridos com a morte de um filho.

No que concerne à fixação do “*quantum debeatur*” para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nessa senda, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em

geral, recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio.

A sentença que ora se combate fixou os danos morais no importe de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada promovente **José Félix Filho** e **Francisca Evangelista Félix**.

Nessa senda, considerando que não houve recurso dos autores a fim de majorar o referido *quantum e*, considerando a dor irreparável sofrida pelos recorridos, assim como, o caráter punitivo ao Poder Público, mantenho o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento, 24/08/2008 (súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e correção monetária (INPC) desde a data da prolação da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com a sentença combatida. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20§ 3º do CPC/73.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento de f.117. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti deAlbuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de setembro
de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA